



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 45 615:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 8.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — II Plano de Fomento, na importância de 50 000 contos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 452:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-345 a NP-369, as normas provisórias n.ºs P-345 a P-369.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 45 615

O Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, autorizou o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair, durante os anos de 1959 a 1964, um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 300 000 contos, incluído no II Plano de Fomento.

O Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, elevou para 420 000 contos o montante do empréstimo autorizado pelo decreto-lei anterior, tendo sido já emitidas, até à presente data, sete séries, no valor total de 370 000 contos.

Pelo presente decreto autoriza-se a emissão da 8.ª série, do montante de 50 000 contos, fixando-se as condições em que deve realizar-se essa emissão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 109, de 3 de Julho de 1963, é autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 8.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — II Plano de Fomento, na importância de 50 000 contos.

Art. 2.º A representação da 8.ª série do empréstimo a que se refere o artigo anterior far-se-á em títulos de uma

ou mais obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

Art. 3.º As obrigações vencerão o juro anual de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e em 1 de Outubro.

Os primeiros juros vencem-se em 1 de Abril de 1964, só sendo devidos a partir da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo pelas entidades tomadoras.

Art. 4.º As obrigações serão obrigatoriamente amortizadas ao par, em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações restantes, vencendo-se a primeira anuidade em 1 de Abril de 1967.

Art. 5.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca poderá antecipar a amortização das obrigações ou efectuar quaisquer amortizações extraordinárias, decorridos oito anos sobre a data da emissão. A pedido dos armadores e empresas financiadas, poderá o Fundo, em qualquer altura, autorizar que seja antecipada a amortização dos empréstimos concedidos a essas entidades.

§ único. Qualquer das antecipações a que se refere o corpo deste artigo deverá coincidir com a data de um dos vencimentos semestrais de juros das obrigações e ser pedida com a antecedência mínima de 60 dias.

Art. 6.º As obrigações representativas desta 8.ª série do empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, e gozarão também dos direitos, isenções e garantias dos restantes títulos da dívida pública.

Estarão igualmente isentas do imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 7.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 8.º A administração desta 8.ª série do empréstimo será confiada à Junta do Crédito Público, e será criada no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate desta série do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 9.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição

pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 10.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações da 8.ª série deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas à 8.ª série deste empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos relacionados com a emissão, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo para tal efeito a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 20 452

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-345 a NP-369, as seguintes normas provisórias:

- P-345 — Chavetas e enchavetamentos. Regras de utilização.
 P-346 — Enchavetamentos forçados. Quadro sinóptico.

- P-347 — Enchavetamentos livres. Quadro sinóptico.
 P-348 — Enchavetamentos forçados. Chaveta de cunha. Diâmetros de 10 mm a 500 mm.
 P-349 — Chavetas de cunha. Sem cabeça.
 P-350 — Chavetas de cunha. Com cabeça.
 P-351 — Enchavetamentos forçados. Chaveta de cunha fina. Diâmetros de 22 mm a 230 mm.
 P-352 — Chavetas de cunha finas. Sem cabeça.
 P-353 — Chavetas de cunha finas. Com cabeça.
 P-354 — Enchavetamentos forçados. Chaveta côncava. Diâmetros de 22 mm a 150 mm.
 P-355 — Chavetas côncavas. Sem cabeça.
 P-356 — Chavetas côncavas. Com cabeça.
 P-357 — Enchavetamentos livres. Chavetas paralelas ou cavaletes e veios cilíndricos. Diâmetros de 6 mm a 500 mm.
 P-358 — Enchavetamentos livres. Chavetas paralelas ou cavaletes e veios cônicos curtos e compridos. Diâmetros de 6 mm a 500 mm. Chaveta paralela à geratriz.
 P-359 — Enchavetamentos livres. Chavetas paralelas ou cavaletes e veios cônicos curtos e compridos. Diâmetros de 12 mm a 130 mm. Chaveta paralela ao eixo.
 P-360 — Chavetas paralelas ou cavaletes. Normais.
 P-361 — Chavetas paralelas ou cavaletes. Finas.
 P-362 — Chavetas paralelas ou cavaletes. Para máquinas-ferramentas.
 P-363 — Enchavetamentos livres. Chaveta-disco.
 P-364 — Chavetas-discos.
 P-365 — Enchavetamentos. Chanfros e boleados.
 P-366 — Enchavetamentos. Tolerâncias na largura dos escatéis.
 P-367 — Barra de aço calibrado para chavetas. Dimensões.
 P-368 — Chavetas e enchavetamentos tangenciais. Para acoplamentos submetidos a esforços alternados.
 P-369 — Chavetas e enchavetamentos tangenciais. Para acoplamentos submetidos a esforços tangenciais.

Secretaria de Estado da Indústria, 20 de Março de 1964. — Pelo Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*, Subsecretário de Estado da Indústria.